

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

619

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO DE ALCANCE
PARCIAL No. 9 (RENEGOCIAÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO)

ALADI/SEC/di 119.3
22 de dezembro de 1983

Decreto no. 89.094, de 2 de dezembro de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição;

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países membros da Associação;

Que a Resolução no. 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, no seu artigo 1o., a incorporação, mediante negociação, dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu 1960 ao novo esquema de integração da ALADI;

Que, de acordo com o artigo 2o. da Resolução no. 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se, de 11 a 30 de abril de 1983, um período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para formalizar Acordos de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período 1962/1980;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 30 de abril de 1983, o Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Concessões Outorgadas no período 1962/1980, que substitui, no que se refere ao México, o Acordo de Alcance Parcial no. 26, posto em vigor, no Brasil, pelo decreto no. 85.803, de 10 de março de 1981, e prorrogado pelo decreto no. 86.972, de 26 de fevereiro de 1982, cuja vigência expirou em 30 de abril último; e

Que o Acordo de Alcance Parcial, anexo ao presente Decreto, deverá entrar em vigor a partir de 1o. de maio de 1983,

DECRETA:

Artículo 1o. - No período de 1o. de maio a 31 de dezembro de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das

//

Concessões Outorgadas no Período 1962/1980, anexo ao presente decreto, originárias do México, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no Anexo do Acordo, obedecidas as cláusulas e os dispositivos nele estabelecidos.(1)

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do México, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida ou de disposições equivalentes.

Artículo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Nota: (1) O Protocolo apenso a este decreto será enviado no Livro do Ano - 2o. Semestre/83, em virtude de o período de sua vigência expirar em 31 de dezembro de 1983.

mas